



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

PROCESSO: 164764.19.2003.8.09.0051
EXEQUENTE: ESTADO DE GOIÁS
EXECUTADOS: CARLOS BORGES GUIMARÃES
ELIANA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO GUIMARÃES

TERMO DE ACORDO Nº 27 /2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado Fernando Iunes Machado, inscrito na OAB/GO nº. 21.735 e Carlos Borges Guimarães, brasileiro, [REDACTED], portador do CPF nº052. [REDACTED], CI nº [REDACTED] e sua esposa Eliana de Fátima Assunção Guimarães, brasileira, portadora do CPF nº 587. [REDACTED], com domicílio civil [REDACTED], na [REDACTED], abaixo identificados como Executados, neste ato representado por seu advogado Drº Edésio Silva, inscrito na OAB/GO nº. 2.098, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, no art.38-A da Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta no Processo SEI nº201900003002687, resolvem firmar o presente termo de acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual –CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada em 08.09.2003, pela Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO em desfavor de Carlos Borges Guimarães e sua esposa, Eliana de Fátima Assunção Guimarães, referente ao Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Financiamento e Quitação Parcial com Desligamento, celebrado em 16.06.1988, referente a unidade habitacional apartamento nº1.202 do Edifício Art.2-Bernardo Elis, situado na Rua T-48-A, Setor Oeste, nesta Capital, pelo não pagamento de parcelas em atraso. O Estado de Goiás sucedeu a CAIXEGO, em razão da liquidação da instituição;

1.2. O Despacho nº47/2019-CCMA, de 10.04.2019, admitiu a submissão do conflito na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual;

1.3. Segundo novos cálculos elaborados pela Gerência de Cálculos da Procuradoria-Geral do Estado, o valor atualizado da dívida principal é de R\$263.733,30 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos).

1.4. Considerando que o art.29 da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos salários mínimos);

1.5. Considerando que o art. 1º, inc. VI da Lei Complementar 144/2018, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a “redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados”;

1.6. Considerando a vantajosidade na celebração do acordo, com a concessão, em razão do pagamento à vista, de desconto de 5,20% da dívida principal, se comparados aos eventuais custos e desdobramentos que poderiam advir da continuidade da execução, como gestos com leilão de bens, risco de venda pelo preço vil do bem dado em garantia comparado ao valor ofertado e mesmo o protelamento no tempo;

1.7. Considerando que o valor abaixo acordado supera o valor escritural contábil, quando da transferência dos ativos e passivos da Caixa ao Estado de Goiás, originariamente indicado como de R\$94.377,70 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), em 31/03/2007; e, atualizado monetariamente, para a presente data, pelo índice INPC/IBGE, para R\$ 187.493,40 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário;

1.8. Considerando ainda a aferição da classificação de baixa recuperabilidade dos créditos da Caixa, com classificação do risco H, conforme Resolução CMN nº2.682/1999;

1.9. Considerando acordos similares firmados em processos semelhantes;

1.10. Considerando que o processo já tramita há mais de 16 anos no Poder Judiciário sem conclusão, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios da consensualidade e da eficiência, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás concorda com o pagamento do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título do valor da dívida principal, a ser realizado pelos Executados, por depósito bancário, até 60 dias da data da assinatura do presente termo de acordo, na conta do Banco do Brasil Banco 001, Agência 0086, Conta-Corrente: 0000017844-6 (SEFAZ DEP EXTRA JUDICIAL), CNPJ 01.409.655/0001-80.

2.2. Em razão da sucumbência, concordam as partes com o pagamento da quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, a serem pagos, à vista, pelos Executados, via depósito bancário, até 60 dias da data da assinatura do presente termo de acordo, na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (nº 341), agência 4422, conta-corrente 89048-5;

2.3. A garantia do imóvel somente será desobstruída quando da quitação integral dos pagamentos estabelecidos nos itens 2.1 e 2.2;

2.4. Efetuado o pagamento, o Estado de Goiás dará plena, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo reclamar sobre o objeto da presente demanda;

2.5. O não cumprimento do presente acordo pelos Executados, enseja o seu cancelamento e prosseguimento da execução, no valor originário do débito, acrescido de multa de 10% sobre o valor total devido;

2.6. O presente termo de acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação dos Executados;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PEDIDO

Diante do exposto, firmam o presente acordo quanto aos termos avençados, em 02 duas vias de igual teor e forma e requerem a homologação deste Juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, aos 10 de setembro de 2019.

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO Nº 21.735

(Assinatura eletrônica)


Cláudia Marçal de Souza


Procuradora do Estado

Gerente da CCMA

OAB/GO Nº 19.809

(Assinatura eletrônica)


Carlos Borges Guimarães

CPF nº. 052. 



Eliana de Fátima Assunção Guimarães

Eliana de Fátima Assunção Guimarães

CPF nº. 587. [REDACTED]

Edésio Silva
Dr.º Edésio Silva

OAB/GO n.º 2.098



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARCAL DE SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 10/09/2019, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 12/09/2019, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9007026** e o código CRC **F75BC47B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 -
GOIANIA - GO ccma@pge.go.gov.br



Referência: Processo nº 201900003002687



SEI 9007026

AS